

# A LEI 13964/2019 E AS RELAÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL: ENDURECER A PUNIÇÃO RESOLVE O PROBLEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA?

*Ícaro Jorge Da Silva Santana\**

**RESUMO:** No artigo, analisa-se o Estado Penal brasileiro, a partir de pontos essenciais apontados na Lei 13964/2019, intitulada na sua proposição de “Pacote Anticrime” pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro e as relações de gênero, classe e raça estruturadas pela percepção neoliberal de punição. Igualmente, analisa-se, a partir de dados de pesquisa do IBGE em relação às prisões, o crescente encarceramento das mulheres negras e a sua relação com o maior endurecimento do direito penal. Por fim, busca-se refletir sobre o contexto do sistema jurídico penal e as relações instituídas na segurança pública, partindo da percepção da necessidade de políticas públicas que sejam relacionadas à inclusão da população pobre, negra e territorialmente negligenciada.

**PALAVRAS CHAVES:** Estado Penal; Criminologia; Relações Raciais

**ABSTRACT:** The article analyzes the Brazilian Criminal State, from the essential points pointed out in Law 13964/2019, entitled in its proposal of “Anticrime Package” by the Minister of Justice Sérgio Moro and the relations of gender, class and race structured by the perception neoliberal punishment. Likewise, it is analyzed, based on research data from IBGE in relation to prisons, the increasing incarceration of black women and its relation with the hardening of criminal law. Finally, we seek to reflect on the context of the criminal justice system and the relations established in public security, starting from the perception of the need for public policies that are related to the inclusion of the poor, black and territorially neglected population.

**KEYWORDS:** Criminal Status; Criminology; Race Relations

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Neoliberalismo e o estado: para que serve a punição no Brasil?; 3. O aumento do encarceramento das mulheres negras, solidão e silenciamento; 4. Aprofundar a punição e contraponto a construção de políticas públicas de inclusão não gerará resultados positivos para a segurança e paz; 5. Resistências possíveis num estado penal; 6. Conclusão; Referências

## 1 INTRODUÇÃO

aos meninos que nasceram sem leite,  
sem leite,  
criados à alma nua,  
sempre deixando debaixo da lua,

---

\* Bacharel Interdisciplinar em Humanidades pela UFBA, estudante de Direito pela UFBA. E-mail: icarojss@gmail.com

levando a madrugada no peito.  
sem pleito e sem leis que lhe garantiram-  
letra fria pra quem não tem cobertor  
a esses meninos que são os alvos que se atiram-  
negros cor de sombra e de paradeiro,  
bailarinos do passo lépido:  
esse poema cura a cegueira de quem anseia  
em vocês o mérito  
**Djean Felipe**

Em fevereiro de 2019, o ministro da Justiça, Sérgio Moro, entregava o pacote anticrime, assinado pelo Presidente Jair Bolsonaro e mais cinco ministros. No total, o pacote alterava cerca de 14 leis como o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), a Lei de Execução Penal (7.210/84), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), o Código Eleitoral (4.737/65), visando, dessa forma, realizar uma grande reforma no sistema jurídico penal.

Depois de grandes discussões na Câmara Federal sobre o intitulado pelo próprio Ministro da justiça, “Pacote Anticrime”, suas causas e consequências, aprovou-se um projeto mais brando que possibilitou a manutenção de garantias constitucionais, tais como; a negativa de permissão para a gravação das conversas entre detentos e advogados, a prisão após condenação em segunda instância, discutida pelo STF no decorrer do processos legislativo, o excludente de ilicitude, mantendo somente em casos em que "o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”, o que já era previsto na jurisprudência, via a percepção de legítima defesa e o juiz de garantias. Por outro lado, alguns pontos aprovados do Pacote intensificarão mais ainda a perspectiva punitivista do estado, a exemplo do; aumento da pena máxima para 40 anos, Banco de dados multibiométrico e a vedação do benefício de liberdade condicional a condenados por crimes hediondos com morte.

Na conjuntura do Estado penal neoliberal, a discussão sobre as consequências da Lei 13964/2019 é importante, entretanto, analisar as relações sociais dentro do contexto político-criminal se torna necessária para entendimento do alcance dessa Lei. Dessa forma, no artigo, busca-se abordar pontos essenciais da Lei a partir de pesquisa bibliográfica. Pertinente a análise, avaliam-se as relações de classe, raça e gênero, dentro de um sistema que enxerga a punição como ferramenta de controle social daqueles que destoam dos padrões pré-estabelecidos de comportamento, conduta, fenótipo e território. Ao enxergar a estrutura social e econômica do Brasil, cabe atentar as condições das mulheres negras, vide que grande maioria do mercado informal é composto por elas, assim como, segundo análise do Ministério Público do Trabalho, as mulheres negras são aquelas que recebem o menor salário proporcionalmente às mulheres brancas e aos homens. Diante disso, entender o fenômeno do aumento do encarceramento das mulheres negras no Brasil pode fortalecer a reflexão dessa estrutura penal e punitivista que se constrói a partir do machismo e do racismo.

Escrever sobre propriedade em tempos de lutas por moradia é de extrema responsabilidade, escrever sobre a verdade em tempos de “fake News”, é colocar o seu corpo aos abutres, escrever sobre vida, então, é expor sobre a realidade daqueles que por muitas vezes não conseguem falar por si mesmos dentro de um estado que nega determinados sujeitos. Por conta disso, no primeiro tópico, analisa-se a relação do Neoliberalismo e o estado penal, o alcance do sistema jurídico penal como ferramenta de morte e encarceramento dentro do contexto social brasileiro. Para tanto, utilizam-se as produções de Loïc Wacquant no seu livro “*Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*” e Michel Foucault, a partir das leituras do livro “*Vigiar e Punir*”. O segundo tópico visa analisar os dados sobre o crescimento do encarceramento das mulheres negras, o quanto a política de endurecimento penal afeta essas sujeitas e a percepção sobre a solidão e o silenciamento dessas mulheres, a partir das leituras de bell hooks (letra inicial escrita em letra minúscula por política da própria autora) do seu livro “*Não sou eu uma mulher?*”, e Lélia Gonzales no texto “*Racismo e sexismo na cultura brasileira*”, publicada na *Revista Ciências Sociais Hoje*. No terceiro tópico, aborda-se a relação das políticas públicas com a questão da segurança, tratando profundamente da abordagem sobre a Lei 13964/2019, dentro de um contexto de criação de políticas públicas e a relação do Sistema jurídico penal, a partir de exemplos de intervenção penal estatal que, não combinada com outras intervenções na educação, trabalho, saúde e previdência, não geraram consequências revolucionárias do ponto de vista da segurança e paz. Para tanto, utiliza-se como referência, a intelectual Marielle Franco a partir do livro “*A redução da favela a três letras: Uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro*”. No quarto tópico, busca-se apontar estratégias e saídas de resistência às políticas de punição do Estado penal, a partir da produção intelectual produzida por coletivos, movimentos sociais, redes e centros de pesquisa e extensão, para apontar ferramentas possíveis de formulação e articulação política.

## **2 NEOLIBERALISMO E O ESTADO PENAL: PARA QUE SERVE A PUNIÇÃO NO BRASIL?**

O neoliberalismo como política de estado enxerga o lucro como principal fim de uma política, pois “um dos principais efeitos do neoliberalismo está na chamada reforma gerencial” (Marielle Franco, 2014) que visa a eficiência de uma determinada política. Nesse sentido, na perspectiva do sistema jurídico penal, a relação entre custo e benefício foi entregue ao controle de corpos considerados perigosos, e não somente nas relações econômicas. Isso fica evidente ao enxergar o gasto apontado com segurança pública no Brasil sem que haja uma diminuição das prisões.

Acontece, que o Estado neoliberal construiu o sistema jurídico penal a partir da criação de ambientes de controle social e econômico, o que aponta de forma desigual a atuação do Estado Penal em relação a classe, raça, gênero e território, dentro de um contexto policialesco forjado a partir da ideia de guerra constante, a citar como exemplo, a política de guerra às drogas. Deixando nítido que a percepção de Direito Penal do estado neoliberal não é pôr fim à insegurança que é fruto da turbação da paz, mas sim, controlar sujeitos, mentes, territórios, e dessa forma, segundo Marielle Franco, o neoliberalismo propõe ao sistema penal, um:

"Modelo que atua para além do aspecto repressivo, ao ser combinado com o conjunto de fatores promovidos pela etapa neoliberal, que criou outro ambiente de controle, adequado para ser implementado e reproduzido com sutilezas e interfaces para o controle dos chamados "pobres problemáticos". (Marielle Franco, 2014. p.41)

Igualmente, a relação do custo desse sistema jurídico penal dentro do Estado neoliberal não é ponto central de análise, pois não há uma avaliação sobre todas as relações existentes na prisão e na morte de sujeitos negligenciados pelo Estado. Da mesma forma, não busca-se entender as ferramentas que encaminham certos sujeitos a cometer crimes, muito menos analisar a relação da deficiência nas políticas públicas de educação, previdência, saúde e trabalho no Estado neoliberal, o qual, atua a partir do individualismo e das "concepções de economia, nas quais predomina o princípio da defesa da livre concorrência e da não interferência do Estado nas relações econômicas." (Marielle Franco, 2014), e o crime.

Nesse contexto, do ponto de vista penal, evidenciam-se as contradições da política de Estado neoliberal, justamente, por enxergar a política de controle social como mais importante do que a construção de políticas públicas eficientes, o que aponta o sistema jurídico penal ~~mais~~ como uma ferramenta de morte e encarceramento, e não de busca pela segurança e garantia de direitos. Comparado ao sistema jurídico penal dos Estados Unidos e o contexto racial similar do processo de colonização das américas, cabe analisar mitos que se construíram na história da política de segurança pública nos EUA e entender como no Brasil, esses mitos também são fabricados e difundidos como ferramenta de endurecimento do Estado penal, além de como esses mitos estruturam a narrativa para a aprovação do "Pacote Anticrime":

"Três mitos tenazes, fabricados e difundidos por esses institutos, com apoio ativo do Departamento de Justiça, dominam o debate contemporâneo sobre a violência criminal nos Estados Unidos: o primeiro pretende que a política penal do país peca por condescendência perene; o segundo afirma que a repressão é uma política bem sucedida, ao passo que o Estado se revela congenitamente impotente no domínio social, salvo quando adota a mesma atitude punitiva; o terceiro sustenta que o encarceramento se torna, no final de contas, por efeito neutralizante, menos caro do que o somatório dos crimes que evita." (Loïc Wacquant, 2007, p.282 e 283)

No contexto penal brasileiro, os mitos apontados por Wacquant são similares. Cabe ressaltar, que a narrativa difundida pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro, para a apresentação do "Pacote Anticrime" foi o discurso da impunidade existente no Brasil. Na avaliação do ministro, o sistema jurídico penal apresentado pelo Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), a Lei de Execução Penal (7.210/84), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), era brando demais, a ponto de ser condescendente com o crime, e para tanto, uma das políticas apontadas era a retirada do artigo que versa sobre a prisão em segunda instância.

Similar ao segundo mito apontado por Wacquant, no mesmo "pacote" apresentado pelo Ministro da justiça, havia a defesa do excludente de ilicitude em caso de operação policial, o que acarretaria em danos mais profundos do que os já existentes, principalmente, em territórios negligenciados pelo Estado, como as periferias e favelas do Brasil. Nesse tópico, é necessário

pontuar a relação dessa intensificação do discurso da repressão como ferramenta de domínio social àqueles que apresentam (representam) perigo. Dessa forma, o Estado penal fortalece a partir de um mito, a narrativa que possibilita a maior marginalização e criminalização de corpos já negados pela própria estrutura de classe, raça e gênero.

O segundo mito dá margem à situações como a Chacina de Paraisópolis no dia 01 de dezembro de 2019, a polícia militarizada ingressou diante de uma multidão de jovens que se divertiam numa cultural, com o seu aparato militar para repreender e dominar, da mesma forma, que legitima a política das UPPs no Rio de Janeiro e das Bases comunitárias na Bahia, que agem como forma de domínio social, cultural e econômico local. Segundo Marielle Franco,

"os bailes continuam sendo fechados nas favelas pacificadas"... "Os jovens estão expostos fisicamente, de acordo com o número de prisões, abordagens e denúncias. E de forma mais profunda, expostos economicamente. Pois não é possível identificar, para este público economicamente ativo nas favelas, oportunidades a partir da abertura do mercado vigente nas UPPs." (Marielle Franco, 2014. p. 79).

O terceiro mito apontado por Wacquant se organiza enquanto similar na política penal brasileira, a partir da concepção de que o encarceramento é a saída para a melhoria da segurança e promoção da paz. Na Lei 13964/2019, objeto estudado neste artigo, uma das principais modificações no sistema jurídico penal brasileiro é o aumento da pena máxima para quarenta anos. Esse aumento de dez anos relacionado a pena máxima prevista anterior, que do ponto de vista da progressão de regime pode parecer pouco, mas não nas vidas daqueles que são negados pelo Estado, e portanto, constantemente encarcerados.

Por fim, analisando os mitos apresentados pelo Estado neoliberal para a manutenção de um sistema jurídico penal, enxerga-se o sistema jurídico penal como ferramenta de controle social, racial, territorial e de gênero, que possibilita captar a essência política da punição no Brasil pós-colonial, estruturado pelo racismo e pelas concepções punitivistas de ver o mundo que estruturam o Estado penal. O fato é que o endurecimento do sistema jurídico penal tem como alvo sujeitos específicos que vão de contra ao processo de branqueamento brasileiro, seja através da atuação policial militarizada direta como forma de domínio, sejam pelas narrativas apresentadas pelos dirigentes políticos do Estado.

### **3 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO DAS MULHERES NEGRAS, SOLIDÃO E SILENCIAMENTO**

O conflito com a lei, dentro do sistema jurídico penal, é apontado a partir da perspectiva criminal (Junqueira, 2010), como sendo condutas que destoam da realidade social existente. Historicamente, nas academias e no Estado, foram construídos artifícios que giraram em torno de criminalizar a pessoa negra, como o racismo científico institucionalizado a partir das pesquisas de Cesare Lombroso (MATOS, 2010), também, quer seja, na criminalização por conta da própria estrutura econômica em que estamos inseridos (Lélia Gonzales, 1982), apontado como racismo estrutural. Diante disso, a criminalização dos corpos negros se configura como um instrumento de confirmação do racismo institucional, estrutural e científico,

gerando o genocídio da população negra como resultado, e também, o encarceramento da mesma população, que como afirma Michel Foucault (1987), não deixa de ser uma forma de mutilar histórias. Segundo Deborah Matos,

“A criminologia como uma ciência empírica surgiu com a escola positiva italiana, mais especificamente em 1876, com a publicação da obra de Cesare Lombroso intitulada “O homem delinqüente”. Embora Lombroso não fosse o primeiro a realizar estudos anatômicos e antropológicos em prisões (como Lauvergne, na França, e Nicholson e Thompson, na Inglaterra), foi a doutrina do *criminoso nato* que lhe deu fama mundial.” (MATOS, 2010)

Denise Carrascosa (2010) aponta que o sistema jurídico penal se constitui a partir de uma “dura tecnologia disciplinar-prisional” (Denise Carrascosa, 2010), que nega a ressocialização como fim da execução penal, mas a prisão como uma forma de gestão da miséria (Loïc Wacquant, 2007). Ao observar os dados, é possível enxergar que, segundo o INFOPEN (2014), encontram-se encarcerados mais de 15399 pessoas na Bahia, igualmente, segundo a mesma pesquisa, 8 em cada 10 pessoas encarceradas no Brasil, estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, da mesma forma, no Brasil, apresenta-se que 61,67% dos homens e mulheres em situação de cárcere são negras e negros. A partir da proporcionalidade racial, resulta-se que duas em cada três pessoas em cárcere são negras. Na Bahia, segundo a mesma pesquisa, 87,7% dos homens e mulheres em cárcere são negras. Ao analisar a perspectiva de gênero, apresenta-se que o número de mulheres em situação de cárcere corresponde a 6,4% do total no Brasil, e que entre 2000 e 2014, o encarceramento das mulheres aumentou 567%, enquanto que o dos homens 220%, sendo que entre as mulheres presas, duas em cada três, são negras. Portanto, ao cruzar os dados, chega-se a um resultado do aumento do encarceramento das mulheres negras.

Diante disso, há a necessidade de entender esse fenômeno. Nesse contexto, o corpo negro, a partir do racismo científico e estrutural, assume uma posição de negação institucionalizada, que nasce desde as teorias que buscaram criminalizar esses corpos, não se levando em consideração as relações sociais, políticas e econômicas vigentes no período, até a negligência na construção de políticas públicas que busquem incluir esses sujeitos e sujeitas marginalizadas. Hoje, as consequências desse pensamento, geram resultados no encarceramento e morte desses corpos forjados a partir do silenciamento. Historicamente, como afirma bell Hooks (1981) no livro “Não sou eu uma mulher”, “As mulheres americanas de todas as raças são socializadas a pensarem no racismo apenas no contexto de ódio da raça” (bell Hooks, 1981), e de certa forma, negando que “O sexismo institucionalizado - ou seja, o patriarcado - formou a base da estrutura social americana bem como o imperialismo racial.” (bell Hooks, 1981), o que organizou as pesquisas voltadas a análise do encarceramento na centralização dos corpos de jovens homens negros, negligenciando a análise sobre a posição da mulher negra dentro de um sistema jurídico penal. Dessa forma, pensar somente a relação do racismo e do Estado penal, corrobora na anulação das histórias das mulheres negras dentro do processo de punição dos corpos negros.

O aumento das prisões de mulheres negras, apontados pela pesquisa do INFOPEN(2014) aponta realidades que necessitam de análise, pois, as mulheres negras se organizam como base da estrutura da sociedade brasileira, sendo o corpo dentre os corpos que sofre de forma profunda, grande parte da estigmatização racial e de gênero, tanto do ponto de vista social, quando do ponto de vista econômico. São as mulheres negras que ocupam a grande maioria das funções de trabalho na área de manutenção, como os trabalhos domésticos e de serviços gerais. Segundo Marielle Franco,

"O fato é que, se os "favelados" não "descessem" ou viessem para o asfalto para execução de vários trabalhos, inclusive em serviços e residências dos setores médios ou dominantes da sociedade, a cidade praticamente pararia, pois a classe trabalhadora pertencente a esses espaços não ocuparia seus postos de trabalho."(Marielle Franco, 2014)

Analisando a narrativa apontada por Marielle Franco (2014), e entendendo as perspectivas interseccionais de gênero e raça nas relações de trabalho, cabe a leitura de que o encarceramento dessas mulheres negras, que ocupam posições de trabalho marginalizados, geram na economia, um impacto profundo, pois os postos de trabalho ocupados por essas mulheres, não seriam ocupados nem por mulheres brancas, nem por homens, sejam negros ou brancos. Portanto, o aumento do encarceramento dessas mulheres, não só interfere nas relações afetivas e familiares das mesmas, mas na estrutura social e econômica do Brasil. A Lei 13964/2019, ao endurecer o sistema de repressão penal, a partir do aumento da pena máxima prevista em 10 anos, evidencia a negligência do Estado penal com esses corpos que são economicamente ativos, sem possibilitar a análise das relações sociais que forjam o encarceramento.

As políticas públicas que pensaram as mulheres enquanto sujeitas na relação com o Estado penal e o cárcere são muito recentes, a citar de um dos pontos do Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, decretado em 24 de novembro de 2011, que tornou direito o “fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe”, por exemplo. Da mesma forma que o Sistema Jurídico Penal, a partir da Lei de Execução Penal (7.210/84), pensa-se a questão das mulheres encarceradas, como o acompanhamento médico da mulher no período pré-natal e pós parto, e a equiparação do ponto de vista profissional, entre outros pontos. Entretanto, mesmo com algumas políticas públicas, as relações sociais dessas mulheres são construídas a partir de outras perspectivas, o que aprofunda ainda mais a questão do encarceramento das mulheres negras.

Em Diálogo publicado originalmente no *Signs: Journal of Women in Culture and Society* (2000), Angela Davis e Gina Dent apontam a realidade das mulheres, principalmente, negras e latinas, no mundo todo como similar, enxergando a prisão como um lugar de manutenção de medo e controle ao corpo dessas mulheres. Da mesma forma que Denise Carrascosa (2010) aponta a relação de solidão existente na vivência dessas mulheres encarceradas, devido a uma percepção de gênero, pouco recebem visitas dos maridos, filhos e de familiares. A solidão da mulher negra encarcerada é estruturada por uma série de relações

comportamentais de gênero e raça, que institui essa mulher como, apenas, provedora, mas não, como relação de afeto.

Concluindo, o aumento do encarceramento das mulheres negras é fruto de um estigma construído a partir do racismo e do machismo que se orientam sobre a percepção silenciadora dessas mulheres, dentro de um Estado penal que intensifica o processo de solidão das mesmas. Por estarem na base que estrutura a sociedade e a economia, qualquer endurecimento do Sistema jurídico penal, gera nessas mulheres negras, consequências profundas, o que justifica o crescimento constante das prisões das mesmas. As medidas de endurecimento da punição, a partir da Lei 13964/2019, tendem a gerar fortes impactos na vida e na liberdade dessas mulheres.

#### **4 APROFUNDAR A PUNIÇÃO EM CONTRAPONTO A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NÃO GERARÁ RESULTADOS POSITIVOS PARA A SEGURANÇA E PAZ**

Um dos mitos apontados por Wacquant (2007) é a propaganda disseminada de que o aprofundamento da punição dentro do Sistema jurídico penal gerará como consequência, uma menor incidência do crime, o que faz com que, aparentemente, a relação do crime seja ligada única e exclusivamente a vontade do sujeito em cometer determinada conduta criminosa. Como já apresentado nos tópicos anteriores, não somente a vontade do autor esteja ligada ao crime, há uma série de elementos que encaminham a marginalização de determinados sujeitos.

Na visão neoliberal apontada a partir do fortalecimento dos individualismos, a relação entre sujeito e crime não está condicionada às políticas públicas estatais, entretanto, ao analisar do ponto de vista social, econômico e territorial, observa-se que o negligenciamento das políticas públicas faz parte de um projeto político de Estado que utiliza-se de táticas de isolamento e empobrecimento para gerenciar a miséria (Wacquant, 2007), sendo a punição uma das ferramentas centrais para a manutenção desse poder de controle social, racial e de gênero. Segundo Marielle Franco, no Rio de Janeiro, com a implementação das UPPs (Unidades de polícia pacificadora), visava-se uma redução da violência e uma melhoria na segurança pública, entretanto, a ação de controle territorial nas “favelas” a partir das UPPs, não necessariamente gerou a diminuição da violência. Segundo a intelectual,

"Especificamente pensar as UPPS é uma "empreitada" sob vários aspectos. São divisões relacionadas a temas que englobam: acesso a serviço público, a moradia, a saneamento, a comércio e ao transporte, para citar apenas alguns direitos."..."Ocorre que a chegada das forças de segurança não amplia esses acessos. Muitas vezes esses direitos, secularizados, permanecem ineficazes ou ficam limitados aos decretos de baixa influência, de baixa execução nas práticas legais e cotidianas de pequenas intervenções políticas. E não correspondem à possível "retomada da soberania" dos territórios e ao crescimento apresentado, de investimentos públicos nesses territórios." (Marielle Franco, 2014)



Nesse contexto, a intervenção estatal do ponto de vista penal não gera como certeza resultados satisfatórios para a promoção da paz via segurança pública, pois outros direitos, como à previdência, saúde, trabalho, educação e moradia precisam ser pensados para além dessas intervenções. Acreditar que o aprofundamento da punição resolverá a questão de insegurança é apontar que o Estado penal neoliberal fortalece a impunidade, sem analisar profundamente o caráter social e econômico dessa punição, que age diretamente nas populações mais pobres, territorialmente negligenciadas e negras.

Analisar o Sistema jurídico penal brasileiro apenas pela percepção da punição, abre margem para “cegueiras” epistêmicas, como apontada por Thula Pires e Caroline Lyrio. Dessa forma, distancia-se o acesso à justiça das populações marginalizadas, que devido a estrutura socioeconômica do Estado são, na grande maioria, pobres e negras. Ao analisar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011 as intelectuais afirmam que:

“Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na “cegueira de cor” e não consideram o fator “raça” em suas análises, ignorando as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afro-brasileiros.” (Thula Pires e Caroline Lyrio, 2014)

As “cegueiras” apontadas pelo olhar meramente punitivista possibilitam que o racismo institucional se organize como acessório para a manutenção da liberdade de alguns, que não necessitam da atuação profunda das políticas públicas pelo caráter socioeconômico privilegiado dentro de um Estado neoliberal, em detrimento da liberdade de outros, que pouco têm acesso às políticas públicas. Vejamos:

“O racismo institucional, aquele que pode ser experimento e observado na dinâmica das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro.” (Thula Pires e Caroline Lyrio, 2014)

## **5 RESISTÊNCIAS POSSÍVEIS NUM ESTADO PENAL**

Num Estado afirmado como democrático, apontar articulações, redes e conexões que buscam construir políticas de atuação voltadas para a defesa dos direitos humanos, é necessário. Torna-se uma narrativa que não só aponta a responsabilidade do gerenciamento do Estado para aqueles que o dirigem, mas sim, para toda a população que, como cidadã, possui poder organizativo, reivindicativo e aconselhador. Dessa forma, apontar resistências possíveis dentro do Estado penal é enxergar a questão da importância da análise sobre punição e pena, não somente como fruto de políticas públicas, mas também, reflexão de caráter social sobre o perigo das consequências de um Estado que penaliza e pune. Segundo Marielle Franco,

"É estratégico construir um "bom senso" de que a ocupação do espaço público, a elevação da convivência com a diversidade, a garantia de cidades com mais direitos em todos os aspectos, são elementos centrais na garantia da segurança" (Marielle Franco, 2014)

Dessa forma, as resistências coletivas se tornam eficazes e estratégicas para a busca de um Estado que não tenha como o contraponto ao desvio de conduta, a pena como um fim em si mesma. E é por conta disso, que diversos coletivos, movimentos sociais e redes surgem na perspectiva de pensar o motivo do fortalecimento do Estado penal e atuar diante das violências causadas pelas ações dessa política de Estado. Desde redes nacionais, como a RENFA – Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas –, o INNPD – Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas –, o CCRIM – Centro de Ciências Criminais Raul Chavez –, entre outros que se utilizam da formação política, da educação, pesquisa e “advocacy” para atuar em busca de analisar a realidade, e entender o alcance e as estruturas do Estado Penal. Dessa forma, não buscam ser somente resistência perante opressão, mas como afirma bell hooks(2014), serem ferramenta de transformação de uma sociedade.

A RENFA – Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – que segundo Carta de Princípios (2018), é “uma organização política feminista, antirracista, não partidária, instituída em 2014 e fundada em 2016 para atuar pelo direitos das mulheres, em especial usuárias de drogas”, entende que a construção do Sistema jurídico penal está alinhada à uma política de drogas que corrobora para a morte e encarceramento de mulheres, dessa forma, uma das lutas prioritárias da entidade, é a luta pela garantia de direitos para mulheres privadas de liberdade mediante Estado penal. Um dos objetivos apresentados na Carta de Princípios (2018), foi o posicionamento em busca do abolicionismo penal por entender que dentro do atual sistema jurídico penal, são as mulheres negras e pobres as principais vítimas do Estado.

As organizações de mulheres que enxergam as relações do Estado Penal, o encarceramento e as perspectivas de gênero estruturadas pelas relações econômicas e sociais, apontam a necessidade de um projeto político de segurança que seja abolicionista penal, a partir da percepção que esse projeto policialesco neoliberal é fadado ao fracasso, vide a seletividade na punição, da qual, coloca essas mulheres encarceradas, grande maioria, negras e pobres, num espaço de esquecimento político. Essas organizações visam, prioritariamente, possibilitar que essas mulheres, que são fadadas à solidão e ao silenciamento, tenham possibilidade de fala, espaço e de exercício da sua cidadania. A RENFA tem como atuação central, o reconhecimento e o incentivo da cidadania dessas mulheres que sofrem negação pelo Estado penal.

A INNPD – Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas – segundo informações do próprio site, “é uma organização da sociedade civil que atua desde 2015, pela construção de uma agenda de justiça racial e econômica promovendo ações de advocacia em direitos humanos e propondo reformas na atual política de combate às drogas”. A organização visa, prioritariamente, uma investida de transformação nas agendas proibicionistas e racistas do Estado Penal, atuando prioritariamente, nas discussões do ponto de vista racial em relação à busca de uma nova política de drogas. A atuação da Iniciativa, busca na pesquisa e na atuação

constantes, pensar um Sistema jurídico penal que não tenha como fim a punição em si mesma, mas um outro caminho estratégico de responsabilização diferente do apontado pelo Estado neoliberal.

As resistências contra uma política de guerra às drogas, que se organiza a partir da morte e encarceramento de pobres, negros e negras, territorialmente negligenciados, se dá a partir da atuação de iniciativas como a INNPD, que enxerga a necessidade de construir novas epistemologias sobre o Estado penal e a busca de políticas públicas de Estado que não corroborem com a aniquilação de grande parcela da sociedade. São essas resistências que buscam, a partir do que aponta Marielle Franco (2014): "Instrumentalizar os moradores, fortalecer a consciência de que a favela deve ser respeitada pelo poder público e pelos agentes de segurança e ampliar o acesso à cidadania.", construindo a partir dessa política, saídas possíveis.

O CCRIM – Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves – diferentemente das outras organizações, se constrói a partir do caráter universitário, na perspectiva de disputar a intelectualidade, utilizando como tática, a pesquisa e extensão, como ferramentas de estudo sobre políticas criminais. Segundo informações do Site do Centro, “O CCRIM, que tem como alguns de seus objetivos o fomento à pesquisa, extensão e formação interdisciplinar nas ciências jurídicas-penais”. Dessa forma, atua incentivando o aprofundamento sobre as questões que giram em torno da análise sobre pena e punição. São organizações como o CCRIM que demonstram, principalmente, a responsabilidade que as Universidades, Faculdades e Instituições de ensino público precisam ter para o estudo sobre as relações criminais e o direito penal. Pois, essas instituições que são promotoras de debate e disputa intelectual que geraram como resultado, o pensamento sobre as políticas de Estado penal e as consequências das mesmas, gerando assim, possibilidades de transformação pela ciência.

Por fim, são estratégias como essas que apontam resistências possíveis dentro de um Estado penal já diagnosticado como falho para as populações constantemente negligenciadas por um Estado neoliberal, punitivista, estruturado pelas políticas raciais, de gênero e de classe. Dessa forma, é a partir dessas organizações, instituições, centros de pesquisa e extensão universitária, que a sociedade pode garantir acesso à informação, cidadania, táticas de sobrevivência e fortalecimento das suas vozes.

## **6 CONCLUSÃO**

A Lei 13964/2019, fruto do pacote que alterava cerca de 14 leis como o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40), o Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei 3.689/41), a Lei de Execução Penal (7.210/84), a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), o Código Eleitoral (4.737/65), visando, dessa forma, realizar uma grande reforma no sistema jurídico penal, se confirma a partir dos mitos apresentados pelo Estado neoliberal, que servem apenas para a manutenção de um sistema jurídico penal estruturado como ferramenta de controle social, racial, territorial e de gênero.

O endurecimento do sistema jurídico penal tem em sua mira, a população negra, pobres e mulheres, corpos que são negligenciados constantemente por um Estado neoliberal, policialesco, proibicionista, que fortalece uma política de morte e encarceramento. Essa política de Estado se confirma a partir do aumento do encarceramento de mulheres negras, que é fruto de um estigma construído a partir do racismo e do machismo que se organizam a partir da negligência de políticas públicas para esses sujeitos, dentro de um Estado penal que fortalece a marginalização dessas mulheres. As medidas de endurecimento da punição, a partir da Lei 13964/2019 tende a gerar impactos profundos na vida e na liberdade dessas mulheres.

O “Pacote anticrime” apresentado pelo Ministro da justiça, Sérgio Moro, formulador da Lei 13964/2019 não será eficiente para uma melhor segurança pública, dentro de um Estado que não visa o investimento em políticas públicas que coloquem a população pobre e trabalhadora como o centro de atuação do Estado, que vise, não somente, pensar formas de combate ao crime, mas, a implementação de políticas públicas de inclusão de camadas populacionais, que têm negadas a cidadania. Aprofundar as ferramentas de punição em contraponto à construção de políticas públicas de inclusão, tende a ser uma movimentação falha, pois há relações estruturais de gênero, raça e classe que precisam ser desestruturadas a partir da inclusão, do fim as desigualdades e do fortalecimento dos direitos à educação, previdência, trabalho e moradia.

Para concluir, é a partir de estratégias de resistências possíveis que é possível garantir outras percepções que se colocam à combater o Estado penal. São organizações como a RENFA, o INNPD e o CCRIM que apontam resistências possíveis dentro de um Estado penal diagnosticado como falho para as populações constantemente negligenciadas por um Estado neoliberal, punitivista, construído por estruturas de classe, raça e gênero. É a partir dessas atuações que a sociedade pode garantir o acesso à informação, cidadania, táticas de sobrevivência e fortalecimento das suas vozes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília, DF: Senado, 1988.

RENFA – Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – **Carta de Princípios**. I Reunião Nacional do Comitê Político. Recife. Agosto 2018.

INNPD – Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas – **Quem nós somos?**. Site da iniciativa. Acesso em: [iniciativanegra.com.br](http://iniciativanegra.com.br). Data de acesso: 03/01/2020

CCRIM – Centro de Ciências Criminais Professor Raul Chaves – **Quem somos**. Site do CCRIM. Acesso em: [ccrim.ufba.br](http://ccrim.ufba.br). Data de acesso: 03/01/2020

HOOKS, Bell. **Não sou eu uma mulher**. Mulheres negras e feminismo. 1º edição 1981. Tradução livre plataforma gueto. Janeiro 2014

TOMAZ, Kleber e MANCUSO, Felippo. **G1 SP e TV Globo — São Paulo**

**Vítimas de Paraisópolis morreram em 2 vielas paralelas durante dispersão de baile funk pela PM, dizem moradores**. Acesso em: 04/12/2019. ( <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/04/vitimas-de-paraisopolis-morreram-em-2-vielas-paralelas-durante-dispersao-de-baile-funk-pela-pm-dizem-moradores.ghtml>)

DAVIS, Angela e DENT, Gina. **Diálogo publicado originalmente em Signs: Journal of Women in Culture and Society**, v.26, n.4, 2001. p. 1235-1241. Traduzido e publicado com permissão das autoras e da University of Chicago Press. Estudos Feministas, Florianópolis, 11(2):360, julho-dezembro/2003

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise de atuação de justiça do estado do Rio de Janeiro nos anos 1989-2011**. -pesquisar a data

FRANCO, Marielle. **A redução da favela a três letras: Uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. 2014. Niterói. UFF.

MATOS, Deborah Dettmam. **Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7448](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448)>. Acesso em nov 2017.

LOÏC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3º edição, revista e ampliada, agosto de 2007.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Lombroso perante a criminologia contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1962.

GONZALEZ, Lélia e HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 10 Ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARRASCOSA, Denise. **VIOLÊNCIA CARCERÁRIA E SUBJETIVAÇÃO A PARTIR DOS ESCRITOS DE LUIZ ALBERTO MENDES: ,A PRISÃO É UMA COISA**

**DEMASIADO ESTÚPIDA.** Figuras da violência moderna: confluências Brasil/Canadá /  
Organização: Cláudio Cledson Novaes, Licia Soares de Souza, Roberto Henrique Seidel. —  
Feira de Santana: NEC; UEFS Editora, 2010.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a lei nº 9.714/98.** São Paulo: Atlas, 1999.

DEPEN. INFOPEN MULHERES: **Levantamento nacional de informações penitenciária.**  
Junho 2014

DEPEN. INFOPEN: **Levantamento nacional de informações penitenciária.** Junho 2014